

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO-MG.**

**A/c Sra. Pregoeira/Agente de Contratação:**

**Sr. (a) Janaina Oliveira dos Santos**

**Processo Licitatório nº 459/2023 – Pregão Eletrônico nº 205/2023**

**AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, detentora do CNPJ- 38.492.603/0001-20, com sede na Avenida Damião Junqueira de Souza, nº 996 Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de São Lourenço – MG , CEP 37.470-000, neste ato representada por sua administradora, a Sra. ANNA CAROLINA GUERINO DE MORAIS, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade 2456449957 CNT-MG e do CPF 046.104.256-88, com domicílio profissional acima descrito, nos termos do artigo 72, do Código Civil, vem a ilustre presença de V.Sa. para apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Em face do Recurso Administrativo proposto por **AUTO POSTO AGUAS DE SÃO LOURENÇO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

**— DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contra razoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 14.6.1 do respectivo Edital, se não vejamos:

“ Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.

**“14.6-** Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, por item ou por lote, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

**14.6.1-** As licitantes interessadas ficam, desde logo, intimadas a apresentar as suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar a partir do término do prazo da recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

## **DOS FATOS:**

### **O PEDIDO DA RECORRENTE:**

A empresa RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

- Não abertura de fase recursal após o julgamento da proposta conforme preconizado no artigo 165, I, b, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo um erro cometido pela Pregoeira.
- Classificação de proposta na plataforma eletrônica com inúmeras marcas para um item, deixando dúvidas sobre a lisura e procedência do produto a ser ofertado a Administração Pública.
- Não envio de marca na ficha descritiva por parte da vencedora dos itens 1 e 2, no caso a **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, motivo este, que deveria ter a tornado desclassificada.
- Não envio da proposta realinhada por parte da vencedora dos itens 1 e 2, no caso a **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, motivo este, que deveria ter a tornado desclassificada.

Que a Pregoeira e membros da equipe de apoio cometeram o erro de classificar proposta da empresa Recorrida, pelos fatos acima descritos.

Ao final, requer a desclassificação da recorrida por todo o exposto neste recurso.

#### **DOS FATOS REALMENTE OCORRIDOS:**

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Lourenço-MG.

A recorrida requer a manutenção do resultado do processo licitatório, esclarecendo que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, apresentou as marcas dos produtos em sua proposta, informando ainda que, a marca do produto é a própria Distribuidora, sem perder de vista que a Recorrida é um posto Bandeira Branca, podendo comprar combustíveis de qualquer marca.

Mais, as marcas foram devidamente informadas e inseridas na proposta, conforme o que estabelece o item 5.10 do edital, que preleciona que:

**5.10** - A não inserção das informações, especificações e marcas dos produtos ofertados, tanto no Anexo III – FICHATÉCNICA como no envio da PROPOSTA FINAL - REALINHADA, implicará na desclassificação da empresa licitante, EXCETO quando o Termo de Referência, Anexo I deste Edital dispuser sobre a dispensabilidade de inserir a marca em algum item do objeto licitado ou ainda quando o produto ofertado não contiver marca.

Importante frisar que, no ANEXO I, bem como em sua tabela, NÃO está especificando a obrigatoriedade de apresentar marca do produto, motivo pela qual, a alegação da recorrente não poderá prosperar, sem perder de vista que as marcas foram apresentadas na proposta da Recorrida.

Mais, o Anexo III, foi preenchido nos moldes do exemplo da tabela do edital, ora colacionado;

#### **6 - TABELA DO(S) ITEM(NS)**

**Lote: 001**

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Tota.
1	Óleo Diesel S10 com teor de enxofre 10 mg/kg, conforme resolução nº. 50/2013 ANP	Litro	104000,00	6,66	692640,00
2	Óleo Diesel Comum, com teor de enxofre 500mg/kg conforme resolução nº50 /13 da ANP, e possíveis alterações posteriores.	LITRO	32000,00	6,48	207360,00

3	RESERVADO para ME e EPP, óleo Diesel S10, com teor de enxofre 100mg/kg conforme resolução nº50/13 da ANP e possíveis resoluções posteriores	LITRO	26000,00	6,66	173160,00
4	RESERVADO PARA ME E EPP, Óleo Diesel Comum, com teor de enxofre 500 mg/kg, conforme resolução nº50/13 da ANP, e possíveis alterações posteriores.	LITRO	8000,00	6,48	51840,00

**Mais, as marcas indicadas, pertencem as Distribuidoras das quais a recorrida adquire seus produtos, sendo que cada uma delas possui sua própria marca, devidamente indicadas junto ao presente Processo licitatório, razão pela qual, as alegações da recorrente deverão ser julgadas improcedentes, o que desde já se requer.**

**Mais, sobre a questão do realinhamento da proposta, a recorrida vem dizer que o sistema não foi aberto para a devida inclusão da proposta, sendo que, a própria pregoeira retirou as informações e realinhou com os valores atualizados, tendo em vista que o próprio sistema permite que a pregoeira, retire as informações realinhadas do próprio sistema, o qual foi feito.**

Portanto, as alegações da recorrente não poderão prosperar, pois **foi aceita o envio da documentação e da proposta, restando ao final vencedora desse processo licitatório, tendo em vista estar com toda documentação exigida em dia e nos moldes do Edital, sem perder de vista que ganhou o certame pelo menor preço ofertado, motivo pelo qual, o resultado desse processo deverá ser mantido**, uma vez que a documentação e proposta da recorrida foi apresentada e está tudo **em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**, razão pela qual, **não há que se falar em erro da pregoeira e de sua equipe de apoio.**

Mais, a empresa RECORRIDA vem dizer que está em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo, caso a Sra. Pregoeira decidir não manter a decisão desse certame, inabilitando a empresa RECORRIDA.

Sobre o “ formalismo excessivo nas licitações públicas citamo§, que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“ A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“ **Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excluyente do licitante.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

” 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende que: *Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação*”.

O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

#### “ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA

1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e

1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas** na Tomada de Preços 009/2016. (negritos nossos).

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ser

‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias

desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação buscar melhores soluções para a Administração Pública’;  
para (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário**, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples**

omissões ou defeitos irrelevantes’

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis* regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

**2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão**

**de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica- financeira e regularidade fiscal...**

(...)

Ademais, **vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira**, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'j' e 'l' supra), **sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.**

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada

pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.**

**Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos.

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: *“formalismo no Direito administrativo também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “ a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessárias à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, inúteis e documentos desnecessários”* (MEIRELLES, Hely Lopes. brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.). *entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências desnecessárias*

**As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

Além de todo o exposto, lembramos que a Sra. Pregoeira possui o comando do procedimento ”  
licitatório, pois encontramos nas suas atribuições *O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora.*

”

**No uso de suas atribuições legais, a Sra. Pregoeira participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa RECORRIDA, mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.**

O Art. 4º, XI da Lei 10.520/02 cita que a Sra. Pregoeira deverá examinar a proposta melhor colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto avalor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;**

Não há dúvidas que a Sra. Pregoeira agiu corretamente ao conduzir esse certame, do qual foi comprovado que a empresa **RECORRIDA cumpriu com todas as determinações exigidas no Edital, razão pela qual deverá ser mantida habilitada e vencedora do certame.**

Portanto restou claro que a decisão da **Sra. Pregoeira proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.**

#### **DOS PEDIDOS:**

Isto parte é a presente para requerer:

01 - A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

02 – A procedência das contrarrazões agora apresentadas, para que, ao final, seja mantida a decisão do certame, que não só habilitou, mas reconheceu a recorrida como vencedora desse processo licitatório, pelo **menor preço e condições mais vantajosas para atender o poder público municipal**;

03 – Caso não seja este o entendimento dessa comissão, requer o cancelamento do presente processo licitatório, por medida de direito e justiça;

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Lourenço, 05 de dezembro de 2023.

**AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**  
CNPJ- 38.492.603/0001-20